

TC 002.530/2016-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidades Jurisdicionadas: Ministério das Cidades (vinculador); Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ

Responsáveis: Maria Aparecida Panisset (323.959.817-53); Neilton Mulim da Costa (776.368.647-20).

DESPACHO

A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não execução do objeto do Contrato de Repasse 0187562-36/2005, cuja finalidade era a execução de obras de macrodrenagem e canalização de deságues de drenagem no Município de São Gonçalo.

2. No âmbito desta Corte de Contas, em face do débito apurado, os Srs. Neilton Mulim da Costa e Maria Aparecida Panisset, ex-prefeitos municipais, foram citados, solidariamente, em virtude da ausência de funcionalidade dos serviços de canalização do Córrego de Mutuaguaçu.

3. A instrução de mérito de lavra da Secex-RJ registrou as seguintes informações sobre a citação da segunda responsável:

“14. A Sra. Maria Aparecida Panisset foi citada por meio do Ofício 1598/2016, de 10/6/2016 (peça 10). Apesar de o envelope com o citado ofício ter sido devolvido (peça 19), com motivo informado “ausente”, em 29/6/2016 foi juntada uma procuração datada de 17/6/2016, com firma reconhecida da responsável em tela, que conferia poderes para a promoção da defesa da outorgante judicial e extrajudicialmente, em qualquer instância ou Tribunal, em favor do Sr. Igor Vilhena de Melo Riker (peça 12):

Poderes: Os da cláusula adjudicia et extra, para o foro em geral, a fim de promover a defesa dos interesses e direitos da Outorgante em qualquer instância ou Tribunal, podendo o Outorgado, de per si ou in solidum, praticar todos os atos indispensáveis ao fiel cumprimento do presente mandato, para promover a defesa dos interesses da outorgante em juízo e extrajudicialmente, podendo acordar, discordar, transigir, desistir, receber, requerer certidões em cartórios de serventias judiciais, extrajudiciais, partidor e distribuidor, requerer certidão de objeto e pé perante as Justiças Estadual, Federal e Eleitoral, dar quitação, assinar quaisquer requerimentos ou documentos de interesse desta, retirar documentos e certidões e recorrer em todas as instâncias, praticando, enfim, todos os poderes necessários e em direito admitidos ao bom e fiel desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reservas.

15. Em razão da devolução do ofício, foi promovida nova citação da responsável, no endereço indicado na procuração (Rua Sete de Setembro, 141, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ), por meio do Ofício 1966/2016 (peça 21), de 8/7/2016, o qual foi entregue em 18/7/2016 (AR: peça 23).

16. A responsável não apresentou defesa nem pediu prorrogação de prazo. Em 5/9/2016, foi apresentada procuração em nome do mesmo patrono, com poderes exclusivos para requerer e retirar “certidão de objeto e pé”, datada de 26/7/2016 (peça 26):

Poder: O mandante outorga ao mandatário o poder específico para, única e exclusivamente, requerer e retirar perante esta serventia a certidão de objeto e pé, perante o Poder Judiciário de competência Federal, Estadual e Eleitoral, inclusive subestabelecer, com ou sem reservas, ressalvando, entretanto, que não trata-se de uma revogação tácita do instrumento do mandato outorgado aos procuradores já constituídos no início da demanda.

17. Na mesma oportunidade, foi apresentado documento subscrito pelo Sr. Igor Vilhena de Melo Riker (peça 27), em que alega que no dia 29/6/2016 protocolou um pedido de expedição de certidão de objeto e pé para cinco outros processos em curso nesse Tribunal, e que, em 8/7/2016, havia recebido citação desse processo. Alega, no entanto, que não possui poderes para atuar em defesa da responsável, uma vez que a Sra. Maria Aparecida já possui advogados constituídos e contratados perante o TCU/Secex-RJ. Acrescenta que no conteúdo da nova procuração e anexa a essa petição há a informação de que não se trata da revogação expressa ou tácita dos advogados já constituídos, anteriormente ao Sr. Igor. Assim, juntou termo de renúncia, em que requer seu descadastramento do seu nome em todas as citações, publicações e intimações relativas a todos os processos que tramitam neste Tribunal. Essa renúncia também está datada de 5/9/2016.

18. Desse modo, em que pese a renúncia posterior, a citação da Sra. Maria Aparecida Panisset foi válida, uma vez que, na data da entrega da citação no endereço do patrono (18/7/2016), os poderes a ele conferidos por meio da procuração datada de 17/6/2016 (peça 12) ainda não haviam sido suprimidos por meio da nova procuração datada de 26/7/2016 (peça 26).

19. Assim, para todos os efeitos legais, a citação da Sra. Maria Aparecida Panisset é válida e a responsável encontra-se revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.”

4. Não obstante o entendimento da unidade técnica, observo que o art. 105 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nos processos de controle externo, prescreve que:

*“Art. 105. A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, **exceto receber citação**, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.”*

5. Assim, considero que não tenha ocorrido citação válida da Sra. Maria Aparecida Panisset nem que a petição protocolada por seu procurador possa ser consideradas como comparecimento espontâneo da responsável. Nesse sentido cito o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifo meu):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO CPC/15) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVADO.

1. Consoante o entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em regra, o peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo apto a suprir a necessidade de citação" (AgRg no REsp 1076121/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 23/09/2015).

2. Para acolhimento do apelo extremo, acerca da ocorrência de comparecimento espontâneo e consequente intempestividade recursal, seria imprescindível derruir as

conclusões contidas no decisum atacado, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

3. *Agravo interno desprovido.*” (AgInt no AREsp 993298 / MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 17/4/2018, DJE 25/4/2018).

6. Diante do exposto, restituo os autos à Secex-RJ para nova tentativa de citação da Sra. Maria Aparecida Panisset.

Brasília, 9 de maio de 2018.

(Assinado Eletronicamente)

BENJAMIN ZYMLER

Relator